



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0001029799**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010138-68.2021.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HOSPITAL -----, é apelada -----

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), DJALMA LOFRANO FILHO E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 17 de dezembro de 2021.

**L. G. COSTA WAGNER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 14.590**

Apelação nº 1010138-68.2021.8.26.0003

Apelante: -----

Apelada: -----

Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível – Foro Regional do Jabaquara)

Juiz: Patricia Maiello Ribeiro Prado

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Furto de pertences de paciente internado em hospital. Sentença de procedência. Relação de consumo. Hospital que recebeu os pertences do paciente antes de ser internado em UTI em razão de Covid-19, relacionando os itens que se compromete a guardar. Autora que, ao retirar os pertences do marido falecido em razão da doença, foi informada da não localização, sendo ressarcida apenas pela quantia em espécie que havia sido entregue. Falha na prestação dos serviços. Comprovado o valor da aliança. Indenização devida. Relação em que constava “corrente” e “pulseira preta”. Não comprovado se tratar de joias. Pesquisa de preço incompatível com os objetos. Indenização indevida. Entre os objetos estavam CHN e diversos cartões bancários. Mensagens recebidas de tentativa de utilização dos cartões. Objetos pessoais que também possuem valor sentimental, em especial aliança de casamento. Danos morais configurados. Quantum



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

mantido. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência alterada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

## **I - Relatório**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Hospital ----- em face da sentença de fls. 119/123, proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, promovida por -----.

A ação foi julgada procedente para:

condenar a ré ao pagamento da importância de R\$7.148,00 (sete mil, cento e quarenta e oito reais), a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente desde a data do prejuízo (data: 26.11.2020 \_ fls. 26), com incidência de juros de mora legais de 1% ao mês, desde a citação; e, ainda, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos pela Tabela Prática do E. TJSP e com incidência de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, ambos contados da data desta sentença (E. 362 do STJ).

2

Sucumbente, o réu, se vier a perder a condição de beneficiário da justiça gratuita, arcará com despesas e honorários advocatícios, fixados estes em dez por cento do valor da condenação (arts. 82, § 2º, e 85, §2º, do CPC).

Fica deferido ao réu os benefícios da gratuidade processual por se tratar de pessoa jurídica com finalidade social. Anote-se no sistema informatizado

A sentença foi disponibilizada no Dje de 01/09/2021 (fls. 125).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 133/134 e 156/157). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 137/145.

O Apelante requer a reforma da sentença, visando o afastamento das indenizações fixadas. Alega que foi tão vítima quanto a Apelada, que os fatos estão sendo investigados pela polícia. Aponta que não existem notas que comprovem as marcas e modelos dos objetos furtados, só constando descrição da pulseira preta e corrente sem qualquer especificação. Reputa que não podem ser considerados os valores de R\$ 2.590,00 para a corrente de outro utilizando-se a marca Vivara, R\$ 3.650,00 para pulseira preta e R\$ 908,00 para a aliança. Aduz não foi responsável por nenhuma atitude que tenha causado humilhação ou dano à imagem da Apelada, devendo ser afastada a indenização moral. Subsidiariamente, requer a redução do quantum fixado, bem como dos honorários advocatícios.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A Apelada, por sua vez, requer a manutenção integral da sentença.

É a síntese do necessário.

## **II Fundamentação**

O recurso comporta parcial provimento.

Adoto o relatório da sentença:

----- ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra HOSPITAL -----. Narra a autora que, no dia 17.11.2020, o Sr. ----- (seu companheiro) dirigiu-se sozinho, sem qualquer acompanhante, ao hospital ----- (ora réu) para buscar atendimento médico para o tratamento da COVID-19. Ocorre que, ante a gravidade de seu estado de saúde, foi internado imediatamente e encaminhado para a unidade de terapia intensiva, deixando seus pertences pessoais sob a guarda da equipe de atendimento do hospital, quais sejam:

3

R\$1.582,00, US\$ 100,00, uma corrente de ouro, 1 pulseira preta, 1 aliança, cartão de crédito da CEF, da Porto Seguro e do Itaú, CNH. Passado alguns dias, o Sr. ----- faleceu e a autora, após também se recuperar do COVID-19, compareceu aos hospital para a retirada dos pertences pessoais do seu companheiro falecido. No entanto, após muita informação contraditória, o réu reconheceu que os pertences não haviam sido localizados, abrindo processo de sindicância para fins de localização destes bens. Foram restituídos apenas os valores em dinheiro. Discorre sobre a responsabilidade do réu pela guarda dos bens a ele confiados e sobre a caracterização do dano moral indenizável. Requer a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00, a título de indenização por danos morais, e, ainda, de R\$ 7.148,00, a título de indenização por danos materiais. Juntou documentos.

Citado (fls. 74), o réu apresentou contestação a fls. 75/84, discorrendo sobre a não aplicação da responsabilidade objetiva prevista na legislação consumerista e a ausência de responsabilidade do réu. Impugna os valores indicados pela corrente de ouro, pulseira de prata e aliança. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica às fls. 114/118.

Incontroverso a ocorrência de furto dos objetos deixados pelo cônjuge da Apelada no hospital em razão de sua internação por Covid-19, que posteriormente foi a óbito em razão da doença.

O dever de indenizar os danos sofridos pela apelada foi bem reconhecido em sentença, tanto que o Apelante não se insurge especificamente quanto a isso, pretendendo o afastamento da indenização material porque ausente comprovação das marcas e modelos dos objetos furtados, bem como o afastamento da indenização moral porque não adotou conduta capaz de ensejar danos morais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Hospital apelante aduz que não há comprovação das marcas e modelos da corrente e pulseira preta, não podendo ser adota os valores apresentados da marca Vivara, bem como indica não haver comprovação do valor da aliança.

O documento de fls. 110 comprovam os objetos deixados pelo *de cujus* com o Hospital em razão de sua internação em UTI, constando da listagem que foram entregues: aliança, corrente, pulseira preta, quantia em espécie (já restituída), CNH, diversos cartões, roupas.

Reclamou a Apelada a indenização em relação a aliança (R\$ 908,00), corrente de ouro (R\$ 2.590,00) e pulseira preta (R\$ 3.650,00).

Para comprovar os valores informados, a Apelada apresentou os documentos de fls. 27/29.

4

Em relação a aliança, os documentos de fls. 27 comprovam a compra de uma aliança em outro amarelo 18K, em 14/10/2019, na Joalheria Dacam, do Shopping Carrefour Anchieta, conforme consta do certificado de qualidade e procedência do produto. Apesar de um tanto ilegível, o cupom fiscal e comprovante de pagamento permitem concluir que o valor foi o indicado na inicial, qual seja, R\$ 908,00 (novecentos e oito reais), pagos de forma parcelada (6xR\$ 151,33).

Para comprovar o valor pleiteado em relação a “corrente” e “pulseira preta”, a Apelada apresentou apenas pesquisa de preço da joalheria Vivara referente a “escapulário ouro amarelo” (R\$ 2.590,00 – fls. 28) e “pulseira masculina outro amarelo” (R\$ 3.650,00 fls. 29).

De fato, respeitado o entendimento do MM Juízo *a quo*, a apresentação de mera pesquisa de preço de objetos que sequer correspondem aos descritos, visto que consta da relação uma “corrente” e não um “escapulário de ouro”, bem como consta “pulseira preta” e não “pulseira de ouro”.

Há grande diferença entre uma simples “corrente” masculina e um “escapulário em ouro”, ainda que o *de cujus* não fizesse tal diferenciação na relação do hospital, por certo que esse detalhe não seria esquecido pela Apelada no momento de registrar a ocorrência em delegacia. De igual forma, é evidente a diferença entre uma “pulseira preta”, que poderia ser de couro, e uma “pulseira de ouro”. Causa estranheza que tenha sido guardado o certificado de uma joalheira pouco conhecida



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(caso da aliança) e não tenham sido guardados certificados de uma famosa e conceituada joalheria. Além disso, ao registrar a ocorrência na delegacia, a Apelada não indicou nenhuma marca das joias, indicando somente “corrente” e sequer mencionando a “pulseira preta” (fls. 24/25).

Ao se manifestar em réplica, a Apelada permaneceu silente sobre as impugnações em relação aos documentos por ela apresentados na inicial em relação as joias pleiteadas, nada informando sobre quais seriam as marcas e modelos da corrente e pulseira preta.

É certo que entre os objetos furtados estavam uma “corrente” e uma “pulseira preta”, mas não há nenhuma prova nos autos que comprovem que se tratavam de joias e não meras bijuterias. Incumbia a Apelada a comprovação de que

tais objetos (corrente e pulseira preta) se tratavam de joias de alto valor de uma renomada joalheria e não meras bijuterias ou joias/semi-joias de joalherias populares.

Deste modo, resta afastada a indenização em relação a “corrente” e “pulseira preta”, restando mantida a condenação em ressarcir o valor da aliança, no importe de R\$ 908,00 (novecentos e oito reais), com correção monetária desde o prejuízo (26/11/2020 fls. 26) e juros de mora desde a citação.

Passa-se a análise dos danos morais.

Entre os objetos furtados estavam documento do de cujus (CNH) e diversos cartões (Caixa, Itaú, Porto Seguro, Carrefour), conforme controle de entrega de pertences do paciente (fls. 110).

Comprovou a Autora que passou a receber mensagens de tentativa de utilização dos cartões (fls. 44/59).

Os danos morais foram bem reconhecidos pelo MM Juízo a quo, ficando reiteradas as suas razões. Destaco os seguintes trechos da sentença:

Os documentos de fls. 44/59 são indícios dos dissabores enfrentados pela autora em razão da subtração dos cartões bancários do falecido paciente, pois passou a receber inúmeras mensagens de compras não realizadas pelo titular do cartão, que se encontra internado e inclusive após seu óbito.

Ora, inegável que tais fatos abalam a paz e sossego daquele que enfrenta momento de angústia e tristeza causada pelo mal que acometeu o ente querido levando-o à morte, pois além da perda do ente querido, a autora teve que iniciar procedimento administrativo para tentar reaver os bens



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

junto ao hospital e terá que contestar as diversas operações bancárias ocorridas de forma indevida.

Esses dissabores e intercorrências poderiam ter sido evitadas se a ré houvesse cumprido com o dever de guarda e zelo pelos bens sob sua responsabilidade. E, ainda, não podem ser considerados como dissabores da vida cotidiana, pois transbordem os limites da razoabilidade, atingindo bens jurídicos diretamente ligados aos direitos da personalidade, notadamente pelo delicado momento enfrentado pela autora.

Acresça-se que, em momento tão delicado, enfrentando o falecimento do marido em razão da Covid-19, a Apelada passou pela tristeza de não ter restituído objetos pessoais do esposo, entregues ao devido setor do Hospital, que por eles deveria ter zelado. Entre os objetos furtados estava a aliança, que sempre tem um valor sentimental e traz a lembrança de momentos felizes. Além disso, precisou

6

comparecer em delegacia para registrar a ocorrência e passou a receber mensagens de tentativas de utilização dos cartões furtados, o que traz preocupação a qualquer pessoa.

Diante disso, reputo que o valor fixado para a indenização moral (R\$ 10.000,00) não comporta redução, se mostrando adequado e proporcional as peculiaridades do presente caso, não causando enriquecimento da Apelada, mas compensado o sofrimento enfrentado por culpa exclusiva do Apelante, que não de desincumbiu do dever de guarda dos pertences do paciente internado em UTI, que havia assumido ao receber tais objetos (fls. 110), o que demonstra a falha na prestação de seus serviços.

Em resumo, de rigor a reforma parcial da sentença, para reduzir a indenização material para o valor comprovado da aliança, no importe de R\$ 908,00 (novecentos e oito reais), com correção monetária e juros conforme corretamente estabelecido em sentença.

Diante da alteração do julgado e considerando o teor da Súmula 326 do STJ<sup>1</sup>, necessária a redistribuição da sucumbência, devendo cada parte arcar com metade das custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios, a serem arcados pela parte adversa em: a) 10% (dez por cento) do valor da condenação em

<sup>1</sup> Súmula 326, STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

favor do patrono da Apelada; b) em 10% (dez por cento) do valor em que sucumbiu a autora em relação aos danos materiais, em favor do patrono do Apelante. Fica ressalvada a gratuidade judiciária concedida.

### III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos do voto.

**L. G. Costa Wagner**

Relator